

A. I. N° - 281240.0217/07-0  
AUTUADO - COAAL COMERCIAL DE ALIMENTOS ARAÚJO LTDA.  
AUTUANTE - AURELINO ALMEIDA SANTOS  
ORIGEM - INFAS ATACADO  
INTERNET - 15.04.2009

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0064-02/09**

**EMENTA:** ICMS. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO DECLARADAS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Processados os devidos ajustes. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração foi lavrado em 05/03/08, para exigir o ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas, sendo exigido o valor de R\$2.371,89, acrescido da multa de 70%.

O autuado apresenta sua defesa à fl. 34, pedindo, inicialmente, a anulação parcial do Auto de Infração, alegando que as notas fiscais nº 41061, de 12/08/2005, no valor de R\$1.050,00; 43332, de 21/11/2005, na importância de R\$3.290,00 e 308249, de 30/12/2005, no montante de R\$1.063,56, foram escrituradas no livro Registro de Entradas, tempestivamente, fls. 35 a 40.

No dia 19/03/2008, formaliza pedido de emissão de DAE para pagamento do valor de R\$1.885,57, por ele reconhecido, fl. 34, tendo na oportunidade juntado planilha demonstrando referidos valores, fl. 48.

O autuante, em sua informação fiscal, fl. 53, cita que a autuação se deu a partir do monitoramento fiscal pela omissão de saídas, referenciada pelas notas fiscais capturadas no CFAMT, no exercício de 2005. Repete a alegação do autuado quanto a informando de que escriturou as notas fiscais mencionadas anteriormente e que reconhece o valor de R\$1.885,57.

Conclui sua informação esclarecendo que a planilha do demonstrativo do débito foi revisada e retificada, tendo reduzido o valor exigido para R\$1.980,07, na referida planilha fl. 54. Pede que o Auto de Infração seja julgado conforme a legislação em vigor.

Em razão da nova planilha apresentada pelo autuante, o contribuinte se manifesta fl. 60 e alega que a nota fiscal nº 41061 registrada no livro de Registro de Entradas, não foi considerada na revisão fiscal feita pelo autuante em sua planilha revisional. Na oportunidade junta cópia do DAE de pagamento do valor reconhecido, fl. 63.

O autuante apresenta nova informação fiscal, fl. 65, esclarece que a planilha do demonstrativo do débito foi revisada com a exclusão da nota fiscal 41061, no valor de R\$1.050,00, elabora nova planilha demonstrando na coluna “débito” o mesmo valor de R\$1.885,57 do débito reconhecido e pago pelo autuado, fl. 66.

Conclui pedindo que o Auto de Infração seja julgado de acordo com a legislação em vigor.

## VOTO

No presente processo está sendo exigido o ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas.

Do crédito tributário lançado na presente peça acusatória, o contribuinte só reclamou a exclusão dos valores relacionados às notas fiscais nº 41061, de 12/08/2005, no valor de R\$1.050,00; 43332, de 21/11/2005, na importância de R\$3.290,00 e 308249, de 30/12/2005, no montante de R\$1.063,56, informando que se encontravam escrituradas no livro Registro de Entradas e do montante exigido, reconheceu o valor de R\$1.885,57.

Da análise do referido livro fiscal, fl. 36 a 40, depreende-se que de fato os mencionados documentos fiscais, foram efetivamente nele registrados.

Observo que o imposto foi exigido por presunção legal. A presunção é uma das raras hipóteses em que há inversão do ônus da prova, cabendo ao autuado apresentar elementos que comprovem a improcedência da presunção. (§ 4º, do art. 4º, da Lei 7.014/96). O contribuinte comprovou nos autos que parte do valor exigido foi indevido. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas, também não contabilizadas.

Examinando os trabalhos revisionais realizado pelo autuante, vejo que o mesmo excluiu corretamente os valores das notas fiscais lançados indevidamente, mediante comprovação feita nos autos pelo sujeito passivo, apurando a importância de R\$1.885,57, que fora reconhecido pelo autuado, que inclusive pagou o seu valor, consoante DAE, fl.63 e demonstrativo de pagamento SIGAT, fl. 72 do PAF. O sujeito passivo tomou conhecimento do resultado da última revisão realizada pelo autuante e não se pronunciou.

Não obstante o valor apurado pelo autuante, reconhecido e pago pelo sujeito passivo, ressalto que quando elaborou o demonstrativo que embasou a autuação, ao calcular o imposto a recolher, o autuante ofereceu o crédito presumido de 8% sobre o valor das saídas computadas. Não observou que no período fiscalizado o contribuinte encontrava-se inscrito junto ao Estado na condição de normal. Ressalte-se que, a concessão do crédito fiscal presumido só seria admitida se na data da ocorrência do fato gerador o contribuinte se encontrasse inscrito na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, que não é o seu caso. Por este motivo, recomendo à autoridade fiscal responsável pela Inspetoria de origem do processo, a instaurar novo procedimento fiscal para que se recupere o valor do crédito presumido concedido indevidamente.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração. De acordo com o demonstrativo fl. 66 do PAF, devendo ser homologado o valor pago.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** do Auto de Infração **281240.0217/07-0**, lavrado contra **COAAL COMERCIAL DE ALIMENTOS ARAÚJO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.885,57**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor pago.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de abril de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA - RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR